



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00107/11

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Félix de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA COMUNA PARA RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE APLICADOS – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO – FALECIMENTO DO GESTOR – AUSÊNCIA DE BENS DO “DE CUJUS” – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS HERDEIROS – INTELIGÊNCIA DO ART. 1792 DO CÓDIGO CIVIL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A constatação de falecimento do devedor e a inexistência de bens para uma possível execução ensejam a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade de transmissão aos herdeiros de encargos superiores às forças da herança.

ACÓRDÃO APL – TC – 00001/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Catingueira/PB, objetivando apurar a utilização indevida de recursos públicos municipais para quitação de débitos imputados ao antigo Prefeito da Comuna, João Félix de Sousa, durante os exercícios de 2003 e 2004, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00107/11

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00107/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Catingueira/PB, objetivando apurar a utilização indevida de recursos públicos municipais para ressarcimento de débitos imputados ao antigo Prefeito da Urbe, Sr. João Félix de Sousa, durante os exercícios de 2003 e 2004.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, ao analisarem os documentos acostados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 151/153, destacando, sumariamente, que: a) o Tribunal de Contas da União – TCU deu conhecimento a este Sinédrio estadual do Relatório de Avaliação de Gestão n.º 161.546 da Secretaria Federal de Controle, onde é mencionada a ocorrência de irregularidades na execução do Convênio n.º 2833/2011, no total de R\$ 79.200,00, e a devolução indevida de valores com recursos do tesouro municipal; b) de acordo com as informações, ocorreu o parcelamento do débito de R\$ 12.075,95, tendo sido paga a importância de R\$ 4.087,95; e c) em pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, o montante quitado com recursos da Urbe atingiu a soma de R\$ 10.762,63, conforme Notas de Empenhos n.ºs 340 e 1544, ambas emitidas no ano de 2004.

Ao final, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram a utilização indevida de valores da municipalidade para pagamento de débitos atribuídos ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Félix de Sousa, em decorrência de irregularidades verificadas na execução de convênio federal, na quantia de R\$ 10.762,63.

Processada a citação do ex-Prefeito da Urbe de Catingueira/PB, fl. 154, a Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL informou a impossibilidade de cumprimento da determinação, diante da informação acerca do falecimento do Sr. João Félix de Sousa, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos pela viúva, Sra. Tâmara Maria Soares de Oliveira, fl. 155.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 158/160, onde, destacando que o eventual débito não poderia ser objeto de execução, haja vista que o *de cuius* não deixou quaisquer bens, pugnou pela extinção processual sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, e arquivamento do presente feito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00107/11

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

Da análise implementada pelos inspetores do Tribunal de Contas, fls. 151/153, ficou evidente que o antigo Prefeito do Município de Catingueira/PB, Sr. João Félix de Sousa, utilizou recursos originários do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na soma de R\$ 10.762,63, para quitação de parcelamento de débito atribuído ao então administrador, em decorrência da malversação de valores destinados para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o Sistema Único de Saúde – SUS, através do Convênio n.º 432208, no total de R\$ 79.200,00, fl. 149.

Com efeito, o ressarcimento de danos ao Tesouro da União deveria ser suportado pelo gestor público e não pelo erário municipal. Assim, a importância de R\$ 10.762,63, paga mediante as Notas de Empenhos n.ºs 340 e 1544, ambas emitidas no ano de 2004, ensejaria a sua devolução aos cofres da Comuna. Todavia, após tentativa de chamamento da autoridade, esta Corte de Contas estadual foi cientificada do falecimento do Alcaide, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos pela viúva, Sra. Tâmara Maria Soares de Oliveira, fl. 155, onde consta a informação que o falecido não deixou bens a inventariar.

Desta forma, não é possível a constituição de uma dívida que não possa ser executada, já que, consoante manifestação do Ministério Público Especial, eventual débito não poderá ser objeto de execução, posto que o *de cuius* não deixou quaisquer bens, não havendo também utilidade em chamar herdeiros aos autos, já que eventual responsabilidade pelo ressarcimento limitar-se-ia ao valor transmitido a título de herança, nos termos do art. 1792 do Código Civil (Lei Nacional n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), senão vejamos:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Assim, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00107/11

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 09:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 08:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 09:14



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO